



APELAÇÃO CÍVEL N. 0806483-33.2024.8.19.0045
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI
APELADA: MARLENE DOS SANTOS
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS. RÉU QUE SE LIMITOU A APRESENTAR VIA ELETRÔNICA DO TERMO DE ANUÊNCIA APÓCRIFO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$5.000,00.

DESPROVIMENTO DO APELO DO SINDICATO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA, NO INDEXADOR 220195218, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA:
(I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MARLENE DOS SANTOS E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, BEM COMO DE QUAISQUER DÉBITOS DELA DECORRENTES, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NO ID 142041998;

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0806483-33.2024.8.19.0045 (V-B)
23/09/2025



(II) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR À AUTORA, EM DOBRO, TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A RUBRICA "CONTRIB. SINDNAPI", A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO; E, (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA 97 DO E. TJRJ E SÚMULA 362 DO STJ.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU QUE A DEVOLUÇÃO DE VALORES SE DÊ DE FORMA E SIMPLES, BEM COMO A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS.

RAZÕES DE DECIDIR

No caso em estudo, a Autora aduziu que estariam sendo realizados descontos indevidos sobre seus proventos, sob a rubrica de contribuição sindical direcionada ao Demandado.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes não é de caráter consumerista, pois, o que se discute não é prestação ou fornecimento de serviços, e sim filiação sindical. Em verdade, trata-se

de relação contratual e não comercial, pois, inexistente oferta de produto ou serviço para o público em geral.

Precedentes.

Portanto, a responsabilidade civil, *in casu*, é subjetiva, devendo-se comprovar a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da culpa.

Para averiguação do dano, é necessário perquirir sobre a regularidade da contratação.

Em sua petição inicial e na réplica, a Requerente afirma ser pessoa idosa, de baixa instrução, não possuir telefone celular e nega veementemente ter realizado qualquer contratação.

Destaque-se a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa é reconhecida no art. 8.º do Estatuto do Idoso, que afirma que *“o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”*.

Além disso, a Requerente comprovou que os descontos foram efetuados em seu benefício previdenciário, tendo o Requerido se limitado a afirmar a validade da filiação, ocorrida de forma remota, mediante assinatura eletrônica, biometria facial (*selfie*) e gravação de voz.

Ressalte-se que não consta no caderno processual a referida gravação de voz que legitimaria a filiação aduzida.

Além disso, o Sindicato se limitou a juntar via eletrônica do termo de autorização apócrifo.

Insta registrar que, inobstante a contratação de forma eletrônica não possuir documento assinado de punho, sua forma digital deve ser comprovada mediante apresentação de dados criptografados, ônus do qual não se desincumbiu o Requerido.

Desta forma, conclui-se que a Demandante não anuiu com a filiação realizada, sendo patente o vício de

consentimento, de modo que restou configurado o dano e o nexo causal na relação em comento.

Somado a isso, existe flagrante desequilíbrio contratual em virtude da vulnerabilidade em que se encontra a Autora, pessoa idosa e o Sindicato Demandado.

Esse desequilíbrio ocorreu na gênese da relação contratual, que teve origem no vício de consentimento expresso da Autora em filiar-se ao Requerido, caracterizando sua culpa.

Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a devolução em dobro dos descontos indevidamente realizados, ante a ausência de engano justificável.

De outro lado, importante registrar que os descontos indevidos e a perda do tempo útil configuram dano extrapatrimonial, gerando obrigação de compensar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, vez que se trata de dano *in re ipsa*.

O arbitramento da verba deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extensão do dano, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil. Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, a compensação dos danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e adequada, sendo o mesmo montante estabelecido por este Tribunal em situações análogas.

Precedentes.

DISPOSITIVO

APELO DO REQUERIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso do Demandado**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória, na qual narrou a Requerente que seria beneficiária de pensão por morte previdenciária e teria constatado a ocorrência de descontos mensais indevidos em seu benefício, sob a rubrica de contribuição sindical, no valor de R\$ 35,30.

Aduziu que não teria se filiado ou autorizado qualquer desconto por parte do Sindicato Réu.

Em caráter de urgência, pleiteou que o Requerido se abstivesse de realizar novos descontos em seu benefício.

No mérito, requereu: (i) a confirmação da tutela; (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; (iii)

restituição em dobro de valores descontados; e, (iv) compensação por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

A r. sentença, no indexador 220195218, proferida pelo r. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Resende, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre MARLENE DOS SANTOS e o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, bem como de quaisquer débitos dela decorrentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida no ID 142041998;

b) CONDENAR o réu a restituir à autora, em dobro, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário sob a rubrica "CONTRIB. SINDNAPI", a serem apurados em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora a contar da citação;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e atualização monetária na forma da súmula 97 do E. TJRJ e súmula 362 do STJ.

A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1º do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905 /2024.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...]”.

Inconformado, o Requerido interpôs apelo, no indexador 222782939, requerendo a improcedência dos pedidos.

6

Subsidiariamente, pugnou pela redução da verba compensatória dos danos morais e restituição de valores na forma simples, sob o argumento de:

- (i) existência válida de relação jurídica; e,
- (ii) inocorrência de ato ilícito.

Contrarrazões, no indexador 226301664, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

No caso em estudo, a Autora aduziu que estariam sendo realizados descontos indevidos sobre seus proventos, sob a rubrica de contribuição sindical direcionada ao Demandado.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes não é de caráter consumerista, pois, o que se discute não é prestação ou fornecimento de serviços, e sim filiação sindical. Em verdade, trata-se de relação contratual e não comercial, pois, inexistente oferta de produto ou serviço para o público em geral.

Aresto deste E. Tribunal nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS**

7

DO BRASIL - SINAB. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. CONTRATAÇÃO COM VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO, POSTO QUE NÃO SE DISCUTE RELAÇÃO DE CONSUMO, E SIM FILIAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A APELANTE NÃO ESCLARECE, DE FORMA PRECISA, DE QUE FORMA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERIA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, E NO QUE PODERIA, EM TESE, ALTERAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 370 DO CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE DEU NOS TERMOS DOS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO SE DEU EM RÉPLICA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS NA CONTESTAÇÃO, ESTANDO DE ACORDO COM O ART. 437 DO CPC. CONTRATAÇÃO QUE SE DEU EM RAZÃO DA FALSA NOÇÃO DA AUTORA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, SE TRATANDO, ASSIM, DE ERRO SUBSTANCIAL, NOS TERMOS DO ART. 139, I, DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE A AUTORA, PESSOA IDOSA, SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, E NÃO LHE FORAM INFORMADAS DE FORMA CLARA AS REGRAS CONTRATUAIS. A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA É RECONHECIDA NO ART. 8º DO ESTATUTO DO IDOSO. DIANTE DA NULIDADE DO CONTRATO, MERECE PROSPERAR O PLEITO INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MATERIAIS, COM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA AUTORA. DANO MORAL QUE RESTOU CONFIGURADO, DIANTE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM VERBA ALIMENTAR, GERANDO LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE (R\$ 4.000,00). TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL), UMA VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO.

(0804171-21.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))” (grifos nossos)

Portanto, a responsabilidade civil, *in casu*, é subjetiva, devendo-se comprovar a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da culpa.

Para averiguação do dano, é necessário perquirir sobre a regularidade da contratação.

Em sua petição inicial e na réplica (indexadores 140898955 e 191059355), a Requerente afirma ser pessoa idosa, de baixa instrução, não possuir telefone celular e nega veementemente ter realizado qualquer contratação.

Destaque-se que a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa é reconhecida no art. 8.º do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que “*o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente*”.

Além disso, a Requerente comprovou que os descontos foram efetuados em seu benefício previdenciário (*index* 140898957), tendo o Requerido se limitado a afirmar a validade da filiação, ocorrida de forma remota, mediante assinatura eletrônica, biometria facial (*selfie*) e gravação de voz.

Ressalte-se que não consta no caderno processual a referida gravação de voz que legitimaria a filiação aduzida.

Além disso, o Sindicato se limitou a juntar via eletrônica do termo de autorização apócrifo, no indexador 189788019.

Insta registrar que, inobstante a contratação de forma eletrônica não possuir documento assinado de punho, sua forma digital deve ser comprovada mediante apresentação de dados criptografados, ônus do qual não se desincumbiu o Requerido.

Desta forma, conclui-se que a Demandante não anuiu com a filiação realizada, sendo patente o vício de consentimento, de modo que restou configurado o dano e o nexo causal na relação em comento.

Somado a isso, existe flagrante desequilíbrio contratual em virtude da vulnerabilidade em que se encontra a Autora, pessoa idosa e o Sindicato Demandado.

Esse desequilíbrio ocorreu na gênese da relação contratual, que teve origem no vício de consentimento expresso da Autora em filiar-se ao Requerido, caracterizando sua culpa.

Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a devolução, em dobro, dos descontos indevidamente realizados, ante a ausência de engano justificável.

De outro lado, importante registrar que os descontos indevidos e a perda do tempo útil configuram dano extrapatrimonial, gerando obrigação de compensar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, vez que se trata de dano *in re ipsa*.

O arbitramento da verba deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extensão do dano,

sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Considerando-se as circunstâncias do caso em apreço, a compensação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável e adequada, sendo o mesmo montante estabelecido por este Tribunal em situações análogas.

Veja-se julgado do TJERJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA TOTAL REPARAÇÃO COM O RETORNO DAS COISAS AO SEU ESTADO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PARA AMENIZAR O CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO, SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. PARÂMETROS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. CRITÉRIO. PARÂMETROS ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ.

1- Autor que se insurge contra os descontos efetuados em seu benefício previdenciário durante o período de janeiro a maio de 2023, sob a justificativa de que não se filiou ao sindicato ou autorizou quaisquer descontos sobre seus proventos de aposentadoria.

2- Réu que se trata de entidade sindical (Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - SINAB) e que, na presente hipótese, não está inserido no mercado de consumo,

inexistindo oferta de produto ou serviço para o público em geral, conforme se infere de seu estatuto social.

3- Ausência de relação de consumo.

4- Autor que comprova que as contribuições associativas impugnadas foram efetivamente descontadas dos seus vencimentos, não tendo o sindicato réu apresentado provas de consentimento para tal.

5- Sindicato que deveria ter comprovado a regularidade da contratação onde teria ocorrido a alegada fraude, de modo a deconstituir o direito do autor, ora apelado, ônus que lhe cabia conforme previsto no artigo 373, II, do CPC/2015.

6- Restituição dos valores indevidamente debitados dos proventos de aposentadoria do autor, ora apelado.

7- Dano moral configurado.

8- A filiação ao sindicato e a autorização para débito da contribuição de seus proventos de aposentadoria, ambas fraudulentas, caracteriza o dano moral, vez que atenta contra a dignidade de seu titular.

9- Inegável sofrimento psicológico e desgosto íntimo experimentados pelo autor, ora apelado. Os acontecimentos causaram constrangimentos ao autor, ora apelado, que afetaram sua dignidade e ensejam a indenização por dano moral.

10- Impõe-se o reconhecimento de lesão ao direito subjetivo à honra que, na impossibilidade da integral reparação com o retorno das coisas ao seu estado anterior, compensa-se mediante indenização em pecúnia.

11- A indenização por dano moral representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

12- Caracterizado o dano moral, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor, não podendo traduzir-se em enriquecimento indevido.

13- A indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se razoável, pois compensa, de forma satisfatória, os sofrimentos por ele experimentados, devendo ser mantida.

14- A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (Súmula nº 343 do TJRJ).

15- Recurso a que se nega provimento.

(0818950-83.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 16/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))" (grifo nosso)

Diante do exposto, o voto é para **negar provimento ao apelo do Sindicato Réu.**

Considerando a sucumbência recursal, majora-se a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Reclamante, para o percentual de 20% sobre o montante da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator